



Estado de RS
Câmara Municipal Gravataí

LEI ORDINARIA nº 3670/2015 de 03 de Setembro de 2015
(Mural 03/09/2015)

[Ver Texto Consolidado](#)

[Ver Texto Compilado](#)

Dispõe sobre a presença de "doulas" nas maternidades, nas casas de parto e nos estabelecimentos congêneres, da rede pública e da rede privada, no Município de Gravataí/RS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ. FAÇO SABER, que em cumprimento do disposto no artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Ficam as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no Município de Gravataí, obrigados a permitir a presença de "doulas" durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º O disposto no caput deste artigo, não se confunde com a presença de acompanhante referida no art. 19-J da [Lei Federal nº 8.080](#), de 19 de setembro de 1990, e alterações posteriores.

§ 2º Também fica vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de "doulas", durante o período de internação da parturiente.

§ 3º A referida permissão concedida a(s) Doula(s) no estabelecimentos e entidades mencionadas no referido caput, em nenhuma hipótese constitui vínculo empregatício e/ou responsabilidade solidária de qualquer natureza as mesmas.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, "doulas" - são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Art. 3º As "doulas", para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no Município de Gravataí/RS, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.



Estado de RS
Câmara Municipal Gravataí

§ 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das "doulas":

I- bola de exercício físico construído com material elástico macio e de borracha;

II- bolsa de água quente;

III- banqueta auxiliar para parto;

IV- equipamentos sonoros;

V- óleos para massagens;

VI- massageadores;

VII- aromaterapia;

VIII- práticas integrativas e complementares;

IX- bem como, os demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º É vedado às "doulas", a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

§ 3º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as "doulas" deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores, o estabelecido nas legislações vigentes no país, conforme o caso.

Art. 5º Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do Município de Gravataí deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL, em Gravataí, 03 de setembro de 2015.

MARCO ALBA
Prefeito Municipal



Estado de RS

Câmara Municipal Gravataí

LUIZ ZAFFALON

Secretário do Governo Municipal

Este texto não substitui o publicado no Mural 03/09/2015